



**SECRETARIA MUNICIPAL  
DE DESENVOLVIMENTO  
URBANO**

**AUTO DE INFRAÇÃO**

A Gerência de Fiscalização de Obras e Posturas, com fulcro no art.40 §4º da Lei 4055/2019, notifica o infrator da Infração cometida, considerando caso queira, o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir desta publicação ou do recebimento do AR, para interpor recurso junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Auto de Infração	Infrator	Infração	UFM
1722	Rodrigo Inácio da Costa	Lei Ordinária 1545/1992 Art. 18 Lei Ordinária 1545-1992 Art. 244	240
1719	Marcos Antonio Gonçalves	Lei Ordinária 1545/1992 Art. 18 Lei Ordinária 1545/1992 Art.244	240
1724	Demetrio Luiz Resende Pinto	Lei Ordinária 1545/1992 Art. 18 Lei Ordinária 1545/1992 Art.244	240

Santa Luzia, 18 de Julho 2025

**ATO DE COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO – 37/2025**

A Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO que foi instituído por meio do Decreto nº 3962, de 28 de janeiro de 2022 o Sistema Informatizado da Secretaria de Desenvolvimento Urbano;

CONSIDERANDO a possibilidade de consulta, tramitação processual, além de ser meio de notificação nos termos do Decreto 3962/2022, por parte do interessado através do site <https://santaluzia.prefeituras.net> ;

CONSIDERANDO que as comunicações dos atos dos processos administrativos em âmbito municipal serão realizadas por meio idôneo, conforme parágrafo 3º do artigo 40 da Lei 4.055/2019;

CONSIDERANDO a aplicação subsidiária dos prazos processuais fixado pelo art. 25 da Lei Municipal 4.055/2019, que são de 10 dias para o requerente apresentar as devidas correções;

CONSIDERANDO o não atendimento do prazo para apresentação das correções das pendências;

INFORMAMOS que o processo abaixo foi **indeferido**:

ANO	PROTOCOLO	NOME	INDEFERIDO EM:
2025	1470/2025-SMDU-SL	Eduarda Ramos de Assis Cardoso	21/07/2025

**Hélio Henrique Queiroz Rosa**  
**Secretário Executivo de Desenvolvimento Urbano**

**ATO DE COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO – 36/2025**

A Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO que foi instituído por meio do Decreto nº 3962, de 28 de janeiro de 2022 o Sistema Informatizado da Secretaria de Desenvolvimento Urbano;

CONSIDERANDO a possibilidade de consulta, tramitação processual, além de ser meio de notificação nos termos do Decreto 3962/2022, por parte do interessado através do site <https://santaluzia.prefeituras.net> ;

CONSIDERANDO que as comunicações dos atos dos processos administrativos em âmbito municipal serão realizadas por meio idôneo, conforme parágrafo 3º do artigo 40 da Lei 4.055/2019;

CONSIDERANDO a aplicação subsidiária dos prazos processuais fixado pelo art. 25 da Lei Municipal 4.055/2019, que são de 10 dias para o requerente apresentar as devidas correções;

CONSIDERANDO o não atendimento do prazo para apresentação das correções das pendências;

INFORMAMOS que o processo abaixo foi **indeferido**:

ANO	PROTOCOLO	NOME	INDEFERIDO EM:
2025	1634/2025-SMDU-SL	Eduarda Ramos de Assis Cardoso	21/07/2025

**Hélio Henrique Queiroz Rosa**  
**Secretário Executivo de Desenvolvimento Urbano**

**AUTO DE INFRAÇÃO**

A Gerência de Fiscalização de Obras e Posturas, com fulcro no art.40 §4º da Lei 4055/2019, notifica o infrator da Infração cometida, considerando caso queira, o prazo de 15 (quinze) dias, segundo a Lei 3.615/2014, contados a partir desta publicação ou do recebimento do AR, para interpor recurso junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Auto de Infração	Infrator	Infração	UFM
1721	Alsanete Brito de Miranda Victor	Lei Ordinária 3615/2014 Art. 11	2000

**SECRETARIA MUNICIPAL  
DE ESPORTES E LAZER**

**RETIFICAÇÃO PORTARIA SME Nº 31, DE 16 DE JULHO DE 2025.**

Concede autorização de uso do bem público denominado “Esplanada do Ginásio Poliesportivo de Santa Luzia”, a título precário, para atividades específicas e transitórias, nos termos dos §§ 1º e 5º do art. 113 da Lei Orgânica Municipal.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que nos termos do *caput* do art. 113 da Lei Orgânica Municipal, os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão de uso, permissão de uso e autorização de uso, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir;

CONSIDERANDO que a autorização de uso se formalizará mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo de vigência, conforme prevê o § 1º do art. 113 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que conforme dispõe o § 5º do art. 133 da Lei Orgânica Municipal a autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por portaria expedida pelo órgão responsável, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, desde que observada a finalidade pública para a utilização do imóvel, não podendo ser desvirtuada sua destinação; e

CONSIDERANDO as competências da Secretaria Municipal de Esportes descritas nos incisos I a XXIII do *caput* do art. 46 da Lei Complementar nº 3.123, de 1º de setembro de 2010, que “Estabelece modelo de gestão para a Administração Pública Municipal e dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo”;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder autorização de uso do bem público denominado “Esplanada do Ginásio Poliesportivo de Santa Luzia”, para o autorizatário Sra. Izabella Lorene Murta Ribeiro, portador da cédula de identidade RG MG 10xxx774 e CPF 095.xxx.266-xx a título unilateral, precário e discricionário, para a realização do evento denominado “Arena in Blues”, a ser realizado conforme cronograma: 19 de julho e montagem no dia 18 sendo a desmontagem no dia 20 de Julho de 2025

Parágrafo único. A autorização de uso concedida nos termos desta Portaria tem por finalidade a utilização do bem público descrito no *caput*, exclusivamente, para o evento “Arena in Blues”.

Art. 2º O prazo de vigência da autorização de uso será de dia 18/07/2025 a dia 20/07/2025.

Art. 3º As obrigações do autorizatário estão descritas no Termo Administrativo de Autorização de Uso celebrado com o Poder Público Municipal, para a realização do evento objeto desta autorização.

Parágrafo único. O Termo Administrativo de Autorização de Uso de que trata o *caput* é parte integrante desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 16 de julho de 2025.

**BRENO RODRIGUE ALMEIDA**

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER**

**TERMO ADMINISTRATIVO DE AUTORIZAÇÃO DE USO, A TÍTULO UNILATERAL, PRECÁRIO E DISCRICIONÁRIO, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, REPRESENTADA POR BRENO RODRIGUES ALMEIDA E PELA SR. Izabella Lorene Murta Ribeiro.**

TERMO Nº 31/2025

Pelo presente instrumento, o **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob nº 18.715.409/0001-50, estabelecida nesta cidade, na Av. VIII, nº 50, Bairro Carreira Comprida, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Esportes, **Sr. BRENO RODRIGUE ALMEIDA**, doravante denominado **AUTORIZANTE**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo § 5º do art. 113 da Lei Orgânica Municipal, e o Sra. Izabella Lorene Murta Ribeiro, portador da cédula de identidade **RG MG 10xxx774 e CPF 095.xxx.266-xx**, doravante denominado **AUTORIZATÁRIA**, resolvem celebrar o presente Termo Administrativo de Autorização de Uso, mediante as seguintes cláusulas e condições:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E DA FINALIDADE

1.1. O objeto do presente Termo Administrativo de Autorização de Uso constitui-se na autorização de uso do bem público denominado “Esplanada do Ginásio Poliesportivo de Santa Luzia” situado na Rua Baldim, S/Nº, Bairro Rio das Velhas, Município de Santa Luzia/MG, a título unilateral, precário e discricionário, tendo por finalidade a utilização exclusiva, pelo autorizatário, para a realização do evento “Arena in Blues”, cujo representante é a pessoa física Sra Izabella Lorene Murta Ribeiro, inscrito no CPF sob o nº 095.xxx.266-xx ;

1.2. Este evento particular será realizado de forma **NÃO ONEROSA**.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO (A) AUTORIZATÁRIO (A)

2.1. Manter, preservar e conservar o bem público recebido a título de autorização de uso, da forma em que lhe foi entregue;

2.2. Manter o imóvel público, objeto deste Termo, em bom estado de conservação, zelando para o bem não sofrer nenhum tipo de depredação, invasão ou destruição;

2.3. Destinar o imóvel à realização do evento “Arena in Blues”;

2.4. Manter o bem público em boas condições de higiene e limpeza, e os aparelhos e equipamentos que compõem a Esplanada do Ginásio Poliesportivo de Santa Luzia em perfeito estado de conservação, tais como foram cedidos;

2.5. Responsabilizar-se por todos os serviços relativos ao controle de entrada e evacuação do espaço do evento;

2.6. Contratar e custear qualquer material técnico inexistente no bem público objeto do presente Termo de Autorização de Uso, responsabilizando-se pela guarda e conservação de tais materiais;

2.7. Devolver o imóvel ora autorizado ao uso, quando da rescisão do presente Termo, nas mesmas condições e estado em que o recebeu;

2.8. Será permitida a venda e consumo de alimentos e/ou bebidas nas dependências da Esplanada do Ginásio Poliesportivo de Santa Luzia; e

2.9. Respeitar as disposições contidas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Legislação Federal, Estadual e Municipal, bem como a moral e bons costumes.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

3.1. O presente Termo Administrativo de Autorização de Uso por prazo determinado possui vigência de 03 (Tres) dias, sendo das 08h às 00h:00 nos dias 18,19,20 de julho de 2025.

3.2. É facultado às partes, em qualquer ocasião, durante a vigência desta autorização, modificar o presente instrumento, ajustando-o às novas circunstâncias legais e fáticas mediante celebração de respectivo Termo Aditivo.

#### CLÁUSULA QUARTA – DA CONTRAPRESTAÇÃO

4.1. Disponibilizar a prefeitura de Santa Luzia, em até 07 (sete) dias após a realização do evento, todos os formulários e documentos que comprovem a participação dos atletas constando: nome do evento, data e local de realização, relação nominal, assinatura dos participantes, fotos e vídeos do evento.

#### CLÁUSULA QUINTA – DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA

5.1. O presente Termo poderá ser rescindido, independentemente de interpelação judicial, em caso de superveniência de disposição legal que o torne material ou formalmente impraticável, ou, ainda, resolvido por consenso das partes, podendo ser denunciado por qualquer delas, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias; e

5.2. Em caso de rescisão unilateral do presente Termo pela Administração Pública Municipal, autorizada a qualquer tempo, tendo em vista o caráter precário desta autorização, não caberá qualquer tipo de indenização ou valor de ressarcimento ao **AUTORIZATÁRIO**.

#### CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1. O **AUTORIZANTE** poderá fiscalizar o cumprimento das obrigações constantes deste Termo;

6.2. A presente autorização de uso **NÃO** transfere, de forma alguma, o domínio do bem público para o ora **AUTORIZATÁRIO**, ficando reservada ao Município/Autorizante a inteira defesa de seu bem, o que pode ser feito a qualquer momento;

6.3. O **AUTORIZATÁRIO** não poderá transferir ou emprestar o imóvel ou permitir utilização diversa, no todo ou em parte, sob pena da rescisão imediata do presente Termo de Autorização de Uso;

6.4. Fica expressamente proibida qualquer construção, alteração física ou benfeitoria no imóvel objeto deste Termo;

6.5. O **AUTORIZATÁRIO** se compromete a devolver o bem público cedido no mesmo estado em que recebeu, sob pena de responsabilização e reparação pelos danos que eventualmente forem causados ao imóvel; e

6.6. O **AUTORIZANTE** não se responsabiliza por objetos esquecidos ou deixados nas dependências do Ginásio Poliesportivo de Santa Luzia.

#### CLÁUSULA SÉTIMA - FORO DE ELEIÇÃO

7.1. Fica eleito o foro de Santa Luzia para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente Termo, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim ajustadas, firmam o presente Termo em 02 (duas) vias, de igual teor, na presença de duas testemunhas que também o subscrevem.

Município de Santa Luzia, 16 de julho de 2025.

**BRENO RODRIGUE ALMEIDA**

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER**

**AUTORIZATÁRIO (A)**

**NOME: Izabella Lorene murta Ribeiro**

**CPF: 095.xxx.266-xx**

**TESTEMUNHAS:**

1 - \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

2 - \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

**SECRETARIA MUNICIPAL  
DE DESENVOLVIMENTO  
SOCIAL E CIDADANIA**

**Extrato de Termo Aditivo ao Termo de Fomento 22/2024**

Extrato de Publicação da SMDSC referente ao 1º Termo Aditivo ao Termo De Fomento nº 22/2024, concernente à parceria celebrada entre a OSC Instituto Esperança, CNPJ 17.466.642/0001-83 e a Prefeitura Municipal de Santa Luzia.

Objeto: O presente Instrumento tem por objetivo prorrogar o Termo de Fomento SMDSC nº 22/2024 assinado em 12/11/2024 pelo período compreendido entre 17/12/2025 a 17/07/2026, desde que o período total de vigência não ultrapasse o termo legal.

Fundamentação Legal: Decreto Municipal nº 3.315/2018, Art. 32-I.

Data da Assinatura: 08/07/2025

Subscritores: Leticia Luisa Braz Bragança (Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania), Matheus Ferreira Soares (Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social) e Lindaura Ferreira de Souza (Presidente da Organização da Sociedade Civil).

**SECRETARIA MUNICIPAL  
SEGURANÇA PÚBLICA,  
TRÂNSITO E TRANSPORTES**

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

**JARI / Santa Luzia/MG**

**BOLETIM INFORMATIVO**

Nos termos e conformidade dos dispositivos regulamentares vigentes, faz-se público, para conhecimento dos interessados, que a 1ª Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) Santa Luzia/MG, quando da sessão realizada no dia 21/07/2025, julgou os recursos abaixo especificados, com as decisões:

**1ª JARI**

**Sessão Ordinária Nº 01-031/2025**

Julgamento	Nº Recurso	Nº AIT	Placa	Resultado
21/07/2025	5155020240000729	AG07154690	SHH1E96	Deferido
21/07/2025	5155020240907580	AG07166463	HLX2C40	Indeferido
21/07/2025	5155020240001307	AG07151333	OWJ3E91	Indeferido
21/07/2025	5155020240001684	AG07156624	EWY4E89	Indeferido
21/07/2025	5155020240906558	AG07146864	HDE0236	Indeferido
21/07/2025	5155020240906563	AG07147228	HDE0236	Indeferido
21/07/2025	5155020240002371	AG07159919	RML5J33	Indeferido
21/07/2025	5155020240002398	AG06678295	HFR5D74	Indeferido
21/07/2025	5155020240002399	AG06678797	HFR5D74	Indeferido
21/07/2025	5155020240002400	AG06678294	HFR5D74	Indeferido
21/07/2025	5155020240001309	AG07167428	GZP9363	Indeferido
21/07/2025	5155020240001310	AG07167427	GZP9363	Indeferido
21/07/2025	5155020240906354	AG07149380	LQR5F08	Indeferido
21/07/2025	5155020240001298	AG07151244	RTZ0C45	Indeferido
21/07/2025	5155020240906355	AG07167133	HOG7353	Indeferido
21/07/2025	5155020240907565	AG07168833	HIT0E91	Indeferido
21/07/2025	5155020240001308	AG07150056	HAB0A40	Indeferido
21/07/2025	5155020240001318	AG07150938	PXF2E56	Indeferido
21/07/2025	5155020240001434	AG07161565	RME7C44	Indeferido
21/07/2025	5155020240907528	AG07165967	QPD2E54	Indeferido
21/07/2025	5155020240907564	AG07165929	NKP6B29	Indeferido
21/07/2025	5155020240002402	AG06545215	GZK4E79	Indeferido
21/07/2025	5155020240907568	AG07165755	PUT3D13	Indeferido
21/07/2025	5155020240907569	AG07165322	PUT3D13	Indeferido
21/07/2025	5155020240002403	AG07122660	OPT7I22	Indeferido
21/07/2025	5155020240001920	AG07156133	FEH8676	Indeferido
21/07/2025	5155020240001301	AG07149104	OXK0D72	Indeferido
21/07/2025	5155020240001137	AG07148729	PUV3J37	Indeferido
21/07/2025	5155020240002401	AG07119739	PVT4D51	Indeferido
21/07/2025	5155020240000768	AG07150502	SIT7C11	Indeferido

Das decisões da JARI cabem recursos tempestivamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação, ao Conselho Estadual de Trânsito de Minas Gerais – CETRAN/MG, em conformidade com o disposto no art. 288 do CTB. O Recurso deverá ser protocolado na JARI Santa Luzia através do seguinte endereço:

Praça Acácia Nunes da Costa, 62 – Frimisa – Santa Luzia/MG, CEP 33045-090

Coordenadoria da JARI – Santa Luzia, 21 de Julho de 2025

**ANTÔNIO HENRIQUE DA SILVA MAIA**

**Presidente da 1ª JARI / Santa Luzia - MG**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO  
AMBIENTE, AGRICULTURA E ABAS-  
TECIMENTO**

**EXTRATO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMA-  
MENTO PÚBLICO**

Nos termos dos Arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, que dispõe sobre o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, a realização de chamamento público é regra para celebração de parcerias. Contudo, o art. 31 prevê hipóteses de inexigibilidade do chamamento público, sendo relevante para o caso o inciso II:

"Art. 31. É inexigível o chamamento público nas parcerias a serem firmadas: II – quando decorrente de emenda parlamentar ou destinação específica na lei orçamentária, identificada a entidade beneficiária e o objeto da parceria."

Justificativa da Inexigibilidade

Considerando que a parceria em questão decorre de **emenda impositiva de vereador**, devidamente incluída na Lei Orçamentária do Município de Santa Luzia, sendo o valor de **R\$ 60.000,00** destinado à **Associação dos Produtores Rurais Luzienses** para a **compra de implementos agrícolas**, está presente a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 31, inciso II da Lei nº 13.019/2014.

Todos os elementos – entidade beneficiária e objeto da destinação – encontram-se identificados de forma específica e individualizada na lei orçamentária municipal 4.797/2024, Anexo VI:

VEREADOR IVO MELO

5-SECRETARIAMUNICIPALDEMEIOAMBIENTE,AGRICULTURAEABASTECIMENTO: 5.1. R\$ 60.000,00 - Destinado para Compra de implementos agrícolas destinado à Associação dos Produtores Rurais Luzienses (APROSANTA), CNPJ: 24.648.572/0001-40, localizada na rua Benedito Freire da Paz, nº 83, bairro Boa Esperança.

Declaro, na qualidade de administrador público responsável, que:

O enquadramento legal da dispensa do chamamento público para esta parceria se dá com base no art. 31, inciso II da Lei Federal nº 13.019/2014.

Trata-se de parceria oriunda de emenda parlamentar impositiva prevista na Lei Orçamentária Municipal 4.797/2024, Anexo VI, atendendo aos requisitos de inexigibilidade do chamamento público.

Está identificada de forma clara tanto a entidade beneficiária (**Associação dos Produtores Rurais Luzienses**) quanto o objeto (**compra de implementos agrícolas**).

Portanto, está **justificada a inexigibilidade do chamamento público** para a formalização da parceria pretendida, conforme disposição normativa vigente.

**DA IMPUGNAÇÃO:** Salientamos que conforme o § 2º, do art.32, da Lei Federal Nº 13.019/2014, "Admite-se a impugnação à justificativa", cujo teor deverá ser analisado pelo administrador público em até 5 (cinco) dias úteis da data do respectivo protocolo.

Processo SEI: [25.19.000000096-3](#)

**Vicente de Paula Rodrigues**

**Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento**

**Autos de Infração**

Nos termos e em conformidade com os dispositivos legais e regulamentares vigentes, faz-se público, para conhecimento dos interessados, que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento - SMMA lavrou o (s) Auto (s) de Infração abaixo (s) especificado (s), nos termos do Art. 99, inciso III do Decreto Municipal 4195/2023.

AUTO DE INFRAÇÃO/MATRÍCULA DO AGENTE AUTUANTE	LOCAL/DATA/HORA DA INFRAÇÃO	INFRAÇÃO AMBIENTAL/ EMBASAMENTO LEGAL	AUTUADO	VALOR DA MULTA SIMPLES EM UFM
Auto de Infração Ambiental Nº 050/2025 Matrícula do Agente Autuante: 33.592	Local: Av. Raul Teixeira da Costa Sobrinho, s/n (em frente ao Horto Florestal), Santa Luzia/MG Coordenadas Referência: 619240 23k, 7814753. Data de constatação da infração: 20/02/2025 Hora da Infração: 17h09	Descrição da Infração: Supressão de 13 (treze) indivíduos arbóreos sem destoca em área de posse e domínio público. Embasamento Legal Art. 5º Anexo II, Código 033. Decreto Municipal 4195/2023.	Jocenir Goulart de Souza. CPF: XXX.153.166-XX	3.380 UFM'S

<p>Auto de Infração Ambiental N° 051/2025 Matrícula do Agente Autuante: 33.592</p>	<p>Local: Av. Raul Teixeira da Costa Sobrinho, s/n (em frente ao Horto Florestal), Santa Luzia/MG Coordenadas Referência: 619240 23k, 7814753. Data de constatação da infração: 20/02/2025 Hora da Infração: 17h09</p>	<p>Descrição da Infração: Usar fogo como solução para prática de roçada ou em diferentes formas de vegetação sem autorização do órgão ambiental em área de posse e domínio público. Embasamento Legal Art. 5º Anexo II, Código 046. Decreto Municipal 4195/2023.</p>	<p>Jocenir Goulart de Souza. CPF: XXX.153.166-XX</p>	<p>1.650 UFM'S</p>
<p>Auto de Infração Ambiental N° 052/2025 Matrícula do Agente Autuante: 33.592</p>	<p>Local: Av. Raul Teixeira da Costa Sobrinho, s/n (em frente ao Horto Florestal), Santa Luzia/MG Coordenadas Referência: 619240 23k, 7814753. Data de constatação da infração: 20/02/2025 Hora da Infração: 17h09</p>	<p>Descrição da Infração: Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural da vegetação para fins de uso alternativo do solo em área de posse e domínio público. Embasamento Legal Art. 5º Anexo II, Código 035. Decreto Municipal 4195/2023.</p>	<p>Jocenir Goulart de Souza. CPF: XXX.153.166-XX</p>	<p>500 UFM'S</p>

Observação: O Autuado poderá oferecer Defesa Administrativa escrita contra o (s) respectivo (s) Auto (s) de Infração, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da ciência, sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes, ou promover o pagamento voluntário da (s) multa (s) cominada (s), no mesmo prazo, a teor do Art. 98 do Decreto Municipal 4195/2023. Fica desde já consignado que a Defesa Administrativa deve conter os requisitos expressos no Art. 106 do Decreto Municipal 4195/2023, sob pena de não conhecimento da mesma.

Santa Luzia/MG, 21 de julho de 2025.

**Vicente de Paula Rodrigues**

**Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento**

### GABINETE

#### MENSAGEM N° 041/2025

Santa Luzia, 21 de julho de 2025

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988, art. 66, § 1º) e no § 4º do art. 53 da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia (SANTA LUZIA, 1990, art. 53, § 4º), decidi opor VETO TOTAL à Proposição de Lei n° 082/2025, de autoria do Vereador Rodrigo Reis, que autoriza a entrega de medicamentos diretamente nas Unidades Básicas de Saúde (UBSs) do Município de Santa Luzia, pelos motivos a seguir expostos:

Após detida análise jurídica, concluo pelo veto total ao Projeto de Lei n° 082/2025, que autoriza a entrega de medicamentos diretamente nas Unidades Básicas de Saúde (UBSs) do Município de Santa Luzia, pelos motivos a seguir:

O Município possui competência privativa para “formular e executar a política municipal de saúde”, incumbência do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 30, inciso II, da Constituição Federal (BRASIL, 1988, art. 30, II) e art. 10 da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia (SANTA LUZIA, 1990, art. 10). O Projeto, ao detalhar “diretrizes e procedimentos” operacionais (arts. 2º a 5º), invade função regulamentar atribuída exclusivamente ao Executivo (BRASIL, 1988, art. 84, caput) e ofende o princípio da separação de poderes (BRASIL, 1988, art. 2º).

Verifica-se, ainda, omissão quanto à estimativa de impacto financeiro, imprescindível para avaliação orçamentária, nos termos do art. 165, § 5º, da CF/88 (BRASIL, 1988, art. 165, § 5º) e arts. 4º e 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal (BRASIL, 2000, arts. 4º e 15). A ausência de indicação de fontes de recursos impede o controle externo e contraria entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que exige clareza sobre ônus financeiro em proposições legislativas (TCE-MG, 2010).

No campo da técnica legislativa, o uso de expressões genéricas como “normas e procedimentos

necessários” e “diretrizes técnicas e administrativas que julgar adequadas” (arts. 1º e 2º) afronta os arts. 6º e 7º da Lei Complementar n° 95/1998, que exigem redação precisa, evitando indeterminação normativa (BRASIL, 1998, arts. 6º-7º). Além disso, o Manual de Redação Legislativa da Prefeitura de Santa Luzia reforça a necessidade de critérios objetivos para assegurar aplicabilidade e fiscalização (SANTA LUZIA, 2018).

Ademais, o projeto não observa plenamente as diretrizes da Lei n° 8.080/1990, que disciplina o Sistema Único de Saúde e estabelece boas práticas farmacêuticas, essenciais para uniformidade e segurança na dispensação de medicamentos (BRASIL, 1990). O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento, na ADI 1945, de que o Legislativo não pode legislar sobre rotinas internas do SUS, respeitando-se a competência regulamentar do Executivo (STF, 2005).

Diante de todo o exposto, o Projeto de Lei n° 082/2025 revela-se inconstitucional por vício de iniciativa, haja vista que disciplina matéria estritamente administrativa e de gestão operativa, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo (CF/88, art. 30, II; LO-SL, art. 10)¹. Tal invasão viola o princípio da separação de poderes (CF/88, art. 2º)² e afronta o art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais³. Além disso, ao prever diretrizes operacionais sem salvaguardas objetivas, coloca em risco o direito à privacidade dos usuários das UBSs, garantido pelo art. 5º, X, da CF/88⁴, por possibilitar exposição indevida de dados sensíveis.

Ademais, a proposta conflita com a Lei n° 8.080/1990, que já estabelece regime legal para as boas práticas farmacêuticas no SUS (BRASIL, 1990)⁵, e com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000, arts. 4º e 15)⁶, ao omitir demonstrativo de impacto orçamentário e fontes de custeio. A coexistência de previsões divergentes em normas distintas tornaria a lei inexecutável, repetindo dispositivos já disciplinados no REMUME e no Manual de Redação Legislativa do Município (SANTA LUZIA, 2018)⁷.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total à Proposição de Lei n° 082/2025, devolvendo-a, em obediência ao art. 66, § 1º, da Constituição Federal⁸, ao necessário reexame desta Egrégia Casa Legislativa.

Reitero o respeito e a admiração pelo trabalho legislativo realizado nesta Casa e coloco o Executivo à disposição para dialogar e construir, em conjunto, soluções que beneficiem nossa população.

Respeitosamente,

**PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA**

**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

#### MENSAGEM N° 042/2025

Santa Luzia, 21 de julho de 2025

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Dirijo-me a Vossa Excelência para, com o devido respeito e consideração, expor as razões que me levaram a opor veto integral à Proposição de Lei n° 083/2025, de autoria do Vereador Glayson Johnny que “Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a visitar, com finalidade fiscalizatória, as unidades de saúde da rede municipal de Santa Luzia”.

Inicialmente, cumpre assinalar que a matéria objeto deste projeto de lei trata diretamente da organização e do funcionamento interno das Unidades Básicas de Saúde, assunto reservado à iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, e do art. 71, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal. A iniciativa parlamentar, ao inovar sobre rotina e atribuições da administração municipal, inevitavelmente invade o domínio exclusivo do Poder Executivo, comprometendo o princípio da separação dos Poderes e a harmonia institucional imprescindíveis ao Estado Democrático de Direito.

Ainda no plano orçamentário, apesar da assertiva de inexistência de “despesa nova”, o Programa de Visitas Fiscalizatórias implicaria incremento de encargos para o Município. Sob o pálio da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101/2000), em seus arts. 15 a 17, qualquer nova atribuição que demande alocação de servidores ou uso de equipamentos deve ser previamente submetida à análise de compatibilidade com as metas fiscais e os limites de gastos com pessoal e custeio estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. A ausência de estimativa clara de empenho orçamentário e de dotação específica impede o atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10 da LRF, pois compromete a previsibilidade e o controle dos gastos públicos, colocando em risco a execução das despesas obrigatórias previstas e fragilizando o equilíbrio fiscal municipal.

Outrossim, vale destacar que o controle e a fiscalização das unidades de saúde já se encontram assegurados por diversos instrumentos normativos e institucionais, tais como o Regimento Interno da Secretaria Municipal de Saúde, o Conselho Municipal de Saúde e a atuação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. A criação de mais uma norma específica, sem estabelecer critérios claros de periodicidade, escopo ou hierarquia entre os órgãos fiscalizadores, resulta em sobreposição de competências e insegurança jurídica, em vez de fortalecer a governança pública.

Importa, ainda, considerar os potenciais impactos negativos sobre a continuidade dos serviços de saúde e sobre a privacidade dos pacientes. Visitas intempestivas ou realizadas sem protocolo rígido podem interromper atendimentos em curso e expor dados sensíveis, em afronta às normas de sigilo profissional e à Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n° 12.527/2011). Em um momento em que buscamos aprimorar o acolhimento e a proteção dos direitos dos usuários, a medida proposta demonstrou-se inadequada para conciliar transparência e respeito à confidencialidade.

Por fim, ressalto que este Executivo permanece aberto ao aperfeiçoamento dos mecanismos de controle social e institucional na área da Saúde. Estamos dispostos a colaborar com esta Casa Legislativa no estudo de alternativas que reforcem a fiscalização, sem invadir competências nem gerar custos indevidos. Aguardamos, portanto, que o veto integral seja acolhido, para que possamos manter a legalidade, a eficiência e a clareza na gestão dos serviços públicos de Saúde em nosso Município.

Respeitosamente,

**PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA**

**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

## MENSAGEM Nº 043/2025

Santa Luzia, 21 de julho de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor VETO integral à Proposição de Lei nº 081/2025, de autoria do Vereador Rodrigo Reis, que: “Estabelece como diretriz programática do Município a modernização do atendimento em saúde, com recomendação de uso do modelo Fast Track (Via Rápida) nas UPAs e Hospitais públicos”.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade nos termos e fundamentos apresentados a seguir.

Razões do Veto:

## I - DA INCONSTITUCIONALIDADE EM RAZÃO DO DISPÊNDIO NÃO PREVISTO

A Constituição da República (art. 30, I e II) assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Não obstante a pertinência temática, a proposição legislativa revela vício formal, por adentrar campo reservado à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. O modelo de atendimento envolve a elaboração de protocolos clínicos e operacionais, a capacitação dos profissionais de saúde para sua atuação, o monitoramento dos resultados e a proposição de melhorias, além da informação e orientação da população sobre o seu funcionamento, atividades a serem realizadas pelo órgão competente do Poder Executivo. Deste modo, ocorrerá Despesas, e, possivelmente, novos cargos. Nenhum desses custos foi estimado, a lacuna expõe o Município a responsabilidade fiscal e compromete o equilíbrio das contas públicas., despesas diversas e contratações, com impactos financeiros e organizacionais, o que, à luz do art. 61, §1º, II, "e" da CF/88 e do art. 112, II da Lei Orgânica Municipal, extrapola a competência do Poder Legislativo para deflagrar o processo legislativo.

## II – AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

A Proposição de Lei nº 081/2025 tampouco contempla os requisitos mínimos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), notadamente os arts. 15 a 17, que condicionam a criação ou ampliação de despesas obrigatórias à apresentação de: Estimativa de impacto orçamentário-financeiro para os exercícios envolvidos.

A ausência desses elementos compromete a legalidade do projeto e afronta diretamente os princípios da responsabilidade fiscal, do planejamento e da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88). O direcionamento de verba pública para construção, reforma ou melhoramento de imóvel em propriedade particular, a qualquer título, corresponde, nos termos do artigo 1.255 do Código Civil Brasileiro, a facilitar a indevida incorporação ao patrimônio particular de bem ou verbas provenientes do tesouro público, o que pode ser classificado como ato de improbidade administrativa que gera prejuízo ao erário, nos termos do inciso I do artigo 10 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Passamos a análise da redação do art. 3º da Proposição de Lei nº 81/2025, que determina que:

“Art. 3º O Poder Executivo poderá, conforme disponibilidade orçamentária e conveniência administrativa, adotar medidas que visem:

- I - à elaboração de protocolos clínicos e operacionais voltados ao modelo Fast Track;
- II - à capacitação continuada dos profissionais de saúde para atuação dentro dessa metodologia;
- III - ao monitoramento de resultados e avaliação da efetividade da estratégia;
- IV - à divulgação e orientação da população quanto ao funcionamento do modelo.”

A redação nos moldes propostos pelo art. 3º da Proposição de Lei nº 81/2025 é muito ampla e não menciona expressamente a necessidade de prévia licitação, o que pode causar questionamentos, caso a norma seja sancionada e, novamente, contrariar o interesse público.

Mais a mais, se esses "sistemas de garantia" envolverem a contratação de empresas privadas, a menção a "parcerias, concessão ou permissão" sem exigir explicitamente a licitação torna o dispositivo ainda mais controverso, conforme entendimento do STF citado no tópico anterior ( RE 1.498.128, Tema 1.323 de Repercussão Geral)

## III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a proposta se mostra inconstitucional pelo consequente impacto financeiro-orçamentário, haja vista que o Poder Legislativo impõe uma obrigação que ocasiona gastos para o Município, trazendo dispêndios irregulares ao erário, conclui-se que a Proposição de Lei nº 081/2025, embora pautada por objetivo meritório e sensível à realidade social local, padece de vício formal de iniciativa, além de descumprir requisitos legais indispensáveis à responsabilidade fiscal e à legalidade do processo legislativo.

À primeira vista, a proposta soa meritória proporcionar, promover maior eficiência no atendimento, mas, sob exame jurídico-administrativo, revela vícios que recomendam o veto integral, a proposta se mostra inconstitucional.

Caso seja do interesse da Administração avançar com a política pública, recomenda-se a elaboração de um ANTEPROJETO DE LEI, DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO, que contemple os estudos de Impacto orçamentário e os critérios técnicos para a implementação do programa.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total à Proposição nº 081/2025, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

## LEI Nº 4.853, DE 21 DE JULHO DE 2025

Institui o projeto ‘Uma árvore para o amanhã’, em parceria com o terceiro setor e dá outras providências.

O povo do Município de Santa Luzia, por seus representantes votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Santa Luzia, o Programa Municipal de Incentivo ao Plantio de Árvores, com o objetivo de promover a arborização urbana, a preservação ambiental e a melhoria da qualidade de vida, por meio de parcerias com organizações da sociedade civil, entidades do terceiro setor, cooperativas e demais instituições afins.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I - ampliar a cobertura vegetal no Município;
- II - promover a educação ambiental e o envolvimento comunitário;
- III - estabelecer parcerias com o terceiro setor para execução de ações de plantio e manutenção de árvores;
- IV - contribuir para a redução dos efeitos das mudanças climáticas; e
- V - valorizar espaços públicos, como praças, parques, vias urbanas e áreas de preservação.

Art. 3º As ações do Programa poderão ser executadas por meio de:

- I - firmatura de convênios, termos de colaboração ou fomento com organizações da sociedade civil, nos termos da legislação vigente;
- II - promoção de campanhas de conscientização e mobilização social;
- III - realização de eventos comunitários de plantio, com participação de escolas, empresas e moradores; e
- IV - disponibilização de mudas de espécies nativas, frutíferas ou ornamentais, conforme planejamento técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 4º A participação das entidades do terceiro setor no Programa será formalizada mediante celebração de instrumentos jurídicos que estabeleçam:

- I - as metas e responsabilidades de cada parte;
- II - o cronograma de atividades;
- III - as espécies arbóreas a serem plantadas, priorizando-se as nativas da região; e
- IV - a manutenção e monitoramento das árvores plantadas.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá:

- I - disponibilizar suporte técnico e logístico às entidades parceiras;
- II - destinar recursos orçamentários para apoio ao Programa;
- III - criar um cadastro de entidades interessadas em participar do Programa; e
- IV - realizar campanhas educativas sobre a importância da arborização.

Art. 6º O Programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou órgão equivalente, que ficará responsável por:

- I - definir as áreas prioritárias para o plantio;
- II - fornecer orientações técnicas sobre espécies adequadas; e
- III - acompanhar e fiscalizar as ações desenvolvidas em parceria.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 21 de julho de 2025.

**PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

SECRETARIA MUNICIPAL  
DE ADMINISTRAÇÃO

## ATO DE NOMEAÇÃO JUDICIAL

O Prefeito Municipal de Santa Luzia/MG, Sr. Paulo Henrique Paulino e Silva, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento à Decisão Judicial nº 5013337-72.2023.8.13.0245 e registrada no processo SEI nº 24.1.000000206-6, em conformidade com a Legislação Municipal em vigor, Lei Municipal nº 2819, de 07 de abril de 2008, alterada pela Lei Municipal nº 3377, de 22 de agosto de 2013, bem como o Concurso Público de Provas e Títulos para Provimento de Cargos Efetivos da Secretaria Municipal de Educação deste Município, Edital nº 01/2019, publicado em 17 de abril de 2019, homologado em 21/01/2020, **NOMEIA e CONVOCA** a candidata relacionada abaixo, a comparecer na Secretaria Municipal de Administração, Estratégia e Gestão de Pessoas, situada à Avenida VIII, nº 50 – Carreira Comprida – Santa Luzia/MG, **no dia 29/07/2025 às 14h30min, para perícia médica, entrega dos exames médicos pré-admissionais e de todos os documentos**, de acordo com os itens 13.1, 13.2 e 14.4 do **Edital Consolidado Até a Retificação nº 01:**

## Auxiliar de Serviços Educacionais

Classificação	Inscrição	Nome Candidata
601	2589942	Cristina Alberto de Souza Oliveira

Santa Luzia, 21 de julho de 2025

Paulo Henrique Paulino e Silva

Prefeito de Santa Luzia

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA EXAME ADMISSIONAL  
GUARDA CIVIL MUNICIPAL - CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2022

A Prefeitura Municipal de Santa Luzia, através do Prefeito Municipal no uso de suas atribuições, convoca os candidatos listados abaixo, aprovados no Concurso Público nº 01/2022 para o cargo de Guarda Civil Municipal, para a realização do exame admissional, conforme cronograma a seguir:

## ORIENTAÇÕES GERAIS:

Solicita-se que os candidatos compareçam ao local do exame trajando roupas leves e confortáveis, a fim de facilitar a realização do exame físico ocupacional.

## DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS:

- Documento oficial de identificação com foto (RG ou CNH);
- Cartão de Vacinação atualizado (pode ser apresentado em formato digital). Observação: Caso o candidato não possua o cartão de vacinação, recomenda-se que se dirija à Unidade de Saúde onde possui cadastro para solicitar a emissão de um novo documento e a devida atualização das vacinas obrigatórias;
- Exames ou relatórios médicos anteriores, caso existam condições de saúde preexistentes relevantes.

## CANDIDATOS PCD:

Além dos documentos acima, os candidatos que concorrem na condição de Pessoa com Deficiência (PCD) deverão apresentar cópia do Laudo Médico, contendo:

- Espécie e grau ou nível da deficiência;
- Referência expressa ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença (CID);
- Provável causa da deficiência.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente Edital.

Santa Luzia, 21 de julho de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA

Prefeito do Município de Santa Luzia/MG

## GUARDA CIVIL MUNICIPAL – MASCULINO – EDITAL 01/2022

DATA DO EXAME: 25 DE JULHO DE 2025			
LOCAL: HOSPITAL MADALENA PARRILHO CALIXTO, Nº 22, CENTRO - SANTA LUZIA MG			
PROFISSIONAL RESPONSÁVEL: DR. PAULO DE TARSO, MÉDICO DO TRABALHO			
Nº	ID	NOME	HORÁRIO
01	5018919	RODRIGO PEREIRA VIGIANO RIBEIRO (CR)	13h00min

02	5014671	RAMON VÍTOR SANTOS ARAÚJO (CR)	13h00min
03	5019740	BRYAN VICTOR DE APOLONIO SANTOS (CR)	13h00min
04	5015496	MARCELO OLECSOVICZ (CR)	13h00min
05	5014610	JACKSON BARBOSA DA SILVA (CR)	13h00min

## PORTARIA Nº 26.052, DE 21 DE JULHO DE 2025.

“Dispõe sobre a Licença para Tratar de Interesses Particulares de servidor público em cargo de provimento efetivo”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

**CONSIDERANDO** o art. 113, da Lei nº 1.474/1991 e Lei nº 2.819/2008; e

**CONSIDERANDO** a vontade expressa do servidor por meio do Protocolo nº 12.584, a contar de 14 de julho de 2025;

**CONSIDERANDO** o deferimento do Secretário da Pasta;

RESOLVE:

Art. 1º – **AUTORIZAR** a Licença para Tratar de Interesses Particulares (sem vencimentos), por um período de 06 (seis) meses, para a servidora efetiva, no cargo de Auxiliar de Serviço Educacional; Deisiane Cristina dos Santos Paulino, matrícula nº 26.424.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir do dia 14 de julho de 2025.

Santa Luzia, 21 de Julho de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

## PORTARIA Nº 26.053, DE 21 DE JULHO DE 2025.

“Dispõe sobre a exoneração de servidor público em cargo de provimento comissionado”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

**CONSIDERANDO** as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

**CONSIDERANDO** a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

RESOLVE:

Art. 1º - **EXONERAR** do cargo de provimento comissionado de Ouvidor da Guarda; Antônio de Oliveira Souza Junior.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 21 de Julho de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA